

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMAC

Câmara Setorial Permanente de Gestão de Resíduos - CSPGR

PARECER TÉCNICO 08/2014

Outubro de 2014

1 – OBJETO

Encaminhar sugestões ao Ministério do Meio Ambiente, com relação ao processo de Consulta Pública da proposta de Acordo Setorial para implantação de **Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral**.

2 - MEMBROS DA CÂMARA PARTICIPANTES DA ELABORAÇÃO DO PRESENTE PARECER

- I. Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMAC
- II. Secretaria Municipal de Urbanismo – SMU
- III. Secretaria Municipal de Fazenda – SMF
- IV. Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
- V. Câmara Municipal do Rio de Janeiro – CMRJ
- VI. Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ
- VII. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-RJ
- VIII. Conselho Regional de Química – CRQ-III
- IX. Associação dos Aterros de Resíduos da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro – ASSAERJ

MEMBROS CONVIDADOS

- I. Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais em todo o Estado do Rio de Janeiro – SECOVI - Rio

3 – HISTÓRICO

Nos termos do artigo 129 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro – LOMRJ cabe ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMAC definir, acompanhar, fiscalizar, promover e avaliar políticas, ações, projetos e programas relativos ao Meio Ambiente.

A **Câmara Setorial Permanente de Gestão de Resíduos – CSPGR** foi criada pela Deliberação CONSEMAC nº 58/09, publicada em 18 de março de 2009, com as atribuições de acompanhar, fiscalizar, promover e avaliar a gestão de resíduos no Município e a aplicação da Lei 4.969, de 03 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos ("PNRS"), instituída pela Lei nº. 12.305/2010 e regulamentada pelo Decreto nº. 7.404/2010, estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos por parte dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, na gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos;

Dessa forma, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar **Sistemas de Logística Reversa**, mediante retorno de produtos caracterizados como embalagens após o uso pelo consumidor;

Recentemente, a Portaria 326 do Ministério do Meio Ambiente, publicada em 08 de setembro de 2014, tornou público o processo de Consulta Pública da proposta de **Acordo Setorial para implantação de Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral**, devendo as sugestões serem encaminhadas até o dia 15 de outubro de 2014.

4 – PROPOSTA

Encaminhar sugestões ao Ministério do Meio Ambiente, conforme minuta de indicação constante do Anexo I, com relação ao processo de Consulta Pública da proposta de Acordo Setorial para implantação de **Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral**, devendo as sugestões serem encaminhadas até o dia 15 de outubro de 2014.

Aspásia Camargo

Coordenadora da Câmara Setorial Permanente de Gestão de Resíduos – CSPGR

OBS: Parecer aprovado pelo Plenário na Reunião Ordinária do CONSEMAC de 14/10/2014.

Anexo I

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMAC Câmara Setorial Permanente de Gestão de Resíduos - CSPGR

Indicação CONSEMAC de de de 2014.

Sugestões ao Ministério do Meio Ambiente, com relação ao processo de Consulta Pública da proposta de **Acordo Setorial para implantação de Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral**, conforme Portaria 326, publicada no dia 08 de setembro de 2014.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro - CONSEMAC, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei n.º 2.390, de 1 de dezembro de 1995;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1.º do art. 225 da Constituição Federal, cabe ao Poder Público proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que o art. 129 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro - LOMRJ estabelece que caberá ao CONSEMAC definir, acompanhar, fiscalizar, promover e avaliar políticas, ações, projetos e programas referentes às questões relativas ao Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a criação da **Câmara Setorial Permanente de Gestão de Resíduos - CSPGR**, pela Deliberação CONSEMAC nº 58/09, publicada em 18 de março de 2009, com as atribuições de acompanhar, fiscalizar, promover e avaliar a gestão de resíduos no Município e a aplicação da Lei 4.969, de 3 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que o art. 48, inciso IV, da Resolução CONSEMAC nº "I" 075/2010, que dispõe sobre o regimento interno do CONSEMAC, a Indicação é o documento portador de recomendação ou sugestão aos órgãos públicos competentes para efetivá-las;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos ("PNRS"), instituída pela Lei nº. 12.305/2010 e regulamentada pelo Decreto nº. 7.404/2010, estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos por parte dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, na gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos;

CONSIDERANDO que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar **Sistemas de Logística Reversa**, mediante retorno de produtos caracterizados como embalagens após o uso pelo consumidor;

CONSIDERANDO que a Portaria 326 do Ministério do Meio Ambiente, publicada em 08 de setembro de 2014, tornou público o processo de Consulta Pública da proposta de **Acordo Setorial para implantação de Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral**, devendo as sugestões serem encaminhadas até o dia 15 de outubro de 2014.

LEGENDA:

- texto cortado encontra-se “tachado”
- texto novo ou com nova redação encontra-se “sublinhado”

RECOMENDA:

Ao **Ministério do Meio Ambiente** considerar as sugestões aprovadas pelo **Conselho de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro - CONSEMAC** para aperfeiçoamento do **Acordo Setorial para implantação de Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral**

Dessa forma, a presente proposta de Acordo Setorial deve ser aperfeiçoada, conforme os pontos indicados a seguir:

Primeira Sugestão: Alteração na Cláusula Primeira – DAS DEFINIÇÕES

Cláusula Primeira – DAS DEFINIÇÕES

SUPRIMIR

~~v. Cidades Sede – significa as doze cidades sede da Copa do Mundo 2014 – Belo Horizonte, Brasília, Cuiabá, Curitiba, Fortaleza, Manaus, Natal, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo.~~

Justificativa: Constata-se que a minuta apresentada está obsoleta em relação a utilização do conceito das cidades sedes como critério para implementação da Fase 1. Sugere-se a adoção de outro critério, como por exemplo, “principais Regiões Metropolitanas do País”, o que favorecerá a implantação de sistemas de logística reversa devido à maior concentração de recicláveis, maior proximidade dos agentes da cadeia de responsabilidade compartilhada, com consequente redução dos gastos no processo de retorno dos recicláveis à cadeia produtiva.

Segunda Sugestão: Alterações no Parágrafo Quarto da Cláusula Terceira

CLÁUSULA TERCEIRA - DA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

MODIFICAR

PARÁGRAFO QUARTO - As ações deverão observar os princípios financeiros estabelecidos no Estudo de Viabilidade Econômica e Impactos Socioambientais elaborado pela LCA, sendo que a viabilidade econômica do presente Acordo Setorial depende, essencialmente, da existência de incentivos do mercado suficientes para viabilizar o crescimento expressivo de volume de triagem e recuperação dos resíduos equiparáveis. As condições de mercado garantem geração de renda para as Cooperativas, por meio do investimento e da compra direta ou indireta, por meio do Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis e/ou das recicladoras, dos materiais triados. A geração de renda dos catadores/cooperativas também será garantida pela correspondente remuneração pelos serviços prestados a ser efetivada pelos responsáveis pela estruturação dos sistemas de logística reversa.

Justificativa:

Embora a atividade exercida pelos catadores (triagem e comercialização dos materiais reciclados) constitua um serviço ambiental efetivamente prestado, e como tal, deva ser remunerado, não há, no acordo setorial, previsão de contrapartida das empresas aos catadores por sua participação no processo da logística reversa.

O parágrafo 4º da cláusula 3ª, diz que as condições de mercado garantem geração de renda para as cooperativas por meio do investimento e da compra direta e indireta, por meio do comércio atacadista de materiais recicláveis e/ou dos recicladores de materiais triados.

Para que os volumes de logística reversa realizados pelos catadores possam ser contabilizados, no âmbito do acordo setorial é necessário que o serviço prestado, seja devidamente remunerado. Caso contrário, as empresas estariam se apropriando indevidamente do trabalho realizado pelos catadores, que estariam subsidiando a implementação da logística reversa.

Não há previsão de mecanismo que assegure a eles o recebimento de preço justo pelo material reciclado vendido. A referência a preços de mercado é um termo genérico que pode significar somente os preços reduzidos, que hoje são pagos aos catadores pelos intermediários. Para tal, deve ser incentivada a comercialização direta com as empresas recicladoras.

Não deve o acordo contabilizar, em duplicidade, o resultado dos diversos atores da responsabilidade compartilhada, como por exemplo, os responsáveis pelos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e as cooperativas.

Terceira Sugestão: Alterações na Cláusula Sexta

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES

INCLUIR:

Para a realização da PNRS, que contempla a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e

comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

6.1 RESPONSABILIDADES GERAIS DAS EMPRESAS

SUPRIMIR:

~~Para a realização da PNRS, que contempla a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, Caberá às Empresas a realização de ações e de atividades, que por sua natureza sejam de caráter geral e coletivo, em especial:~~

~~(...)~~

6.5 RESPONSABILIDADES LEGAIS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

INCLUIR:

A responsabilidade e a gestão compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos é princípio básico da gestão de resíduos sólidos, incumbindo também ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a organização e a prestação direta ou indireta desses serviços, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.305/2010.

SUPRIMIR:

~~Para a consecução do seu objetivo, a PNRS reconhece a responsabilidade e a gestão compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos como princípio básico da gestão de resíduos sólidos, e incumbe também ao Poder Público a efetividade das ações previstas na PNRS, inclusive ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a organização e a prestação direta ou indireta desses serviços, nos moldes do quanto disposto no artigo 26 da Lei nº 12.305/2010.~~

CORRIGIR NUMERAÇÃO E INCLUIR FRASE FINAL:

PARÁGRAFO PRIMEIRO ÚNICO – O Sistema de Logística Reversa proposto neste Acordo Setorial não será responsável pelo ressarcimento de custos de atividades provenientes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com exceção dos custos relacionados às iniciativas de retorno das embalagens à cadeia produtiva.

Justificativa:

Não há previsão de ressarcimento pelo setor empresarial ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, quando esse realizar, no âmbito da responsabilidade compartilhada, atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa.

Há necessidade de adaptar-se a proposta ao disposto na Lei 12.305, de 02.08.10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, a qual consagra, dentre seus princípios basilares, os seguintes:

- A **responsabilidade compartilhada** pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes,

importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. (Art. 30)

- Responsabilidades dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes (Art. 33):
 - a) Responsabilidade pelo recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, bem como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada (art. 31, inciso III).
 - b) Responsabilidade específica pela estruturação e implementação e operacionalização de **sistemas de logística reversa**, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. (art. 33, *caput*).
 - c) Tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo (Art. 33, § 3º).

- Responsabilidade compartilhada do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (art.36)

- Remuneração das ações do titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos quando este encarregar-se, por acordo setorial ou termo de compromisso, de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa, na forma previamente acordada entre as partes (art.33, § 7º)

- O inciso IV do artigo 36 da mesma lei enfatiza novamente a necessidade da devida remuneração pelo setor empresarial ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, quando este realizar, no âmbito da responsabilidade compartilhada, atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso.

Quarta sugestão: Alteração da Cláusula Sétima – DAS METAS

Cláusula Sétima – DAS METAS

A implementação das medidas do Sistema de Logística Reversa tem como objetivos e metas (i) a criação de sistema estruturante consistente nas ações de benfeitorias, melhorias de estruturas e equipamentos, observados os compromissos e cronogramas contidos no Anexo V, para que (ii) as ações conjuntas das Empresas e demais agentes da cadeia de responsabilidade compartilhada possam propiciar o acréscimo da taxa de recuperação da fração seca em 20% até o ano de 2015, com base no cenário apresentado no Anexo V, acréscimo este que corresponde a no mínimo 22% de redução das Embalagens dispostas em aterro, representando no mínimo a média de 3815,081 ton/dia que deverá ser aferida mensalmente.

Justificativa: Constata-se que o texto original da minuta apresentada acima transcrito está obsoleto, não só em relação à utilização do conceito das cidades sedes como critério para implementação da Fase 1, como também em relação a datas e prazos.

Caso seja mantida a implementação em duas fases, sugerimos que a Fase 1 se aplique às maiores regiões metropolitanas do país, com definição de novos prazos para alcançar os percentuais fixados.

Quinta sugestão: Alteração da Cláusula DÉCIMA SEGUNDA

SUPRIMIR:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EFICÁCIA, VIGÊNCIA E RESCISÃO

Acordo Setorial entrará em vigor ~~por prazo indeterminado~~, a partir da data de sua assinatura, obedecido o trâmite do Decreto nº 7.404/2010, ~~podendo~~ devendo ser revisado mediante mútuo acordo ~~entre as Partes em até 31/12/2015~~, sendo certo que para fins de verificação e atingimento das ~~metas previstas na cláusula 7 serão considerados as atividades, os investimentos realizados e os respectivos resultados desde o início do ano de 2012 até o término do ano de 2015.~~

INCLUIR:

PARÁGRAFO NOVO – O presente acordo tem validade até 31/12/2015, devendo ser apresentada uma nova proposta de acordo 180 dias antes do término proposto, garantindo os prazos de discussão, atualização e consulta pública.

Sugestão: Imprescindível que conste o prazo de vigência do acordo, bem como novo prazo para abertura da nova proposta de Acordo para Consulta Pública. Observando que o atual Acordo deverá ser extinto após o prazo de validade. Na ocasião de sua extinção, que deve ser fixada no presente Acordo, novo Acordo deverá estar pronto para entrar em vigor, após os trâmites de aprovação, incluindo Consulta Pública.

Importante que o prazo de vigência deste primeiro acordo não ultrapasse 2 (dois) anos.

CARLOS ALBERTO MUNIZ
Presidente do CONSEMAC